

LEI Nº 3.095, DE 15 DE JULHO DE 2.022

Institui o Projeto Ancestral e Resistência, valorizando a nossa Cultura, História, Raízes e Tradição e Dá Outras Providências

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui a valorização do patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações de modo geral;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

I - inventário;

II - registro;

III - tombamento;

IV - vigilância;

V - desapropriação;

Art. 3º. São objetivos específicos da cultura os povos e comunidades tradicionais e de reconhecimento e fortalecimento do patrimônio vivo e imaterial de Monte Alegre de Minas/MG:

I-Reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômica-social, cultural dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes ambientes da nossa cidade;

II-Preservar e promover os direitos a identidade própria, a cultura, particular, a memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias;

III-Proteger e valorizar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos;



IV- Implementar e fortalecer projetos que valorizam a importância histórica e a liderança étnico-social desempenhada pelos povos e comunidades tradicionais;

V- Promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a vivência e as práticas coletivas;

VI- Garantir as comunidades culturais, o acesso a verbas públicas e as condições facilitadas para a gestão desses recursos culturais;

VII-Proteger as expressões culturais municipais em geral.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Cultura para atingir os objetivos propostos, fica autorizado a oferecer:

I - cursos, congressos, seminários, palestras, pesquisas;

II - realização de oficinas;

III – divulgação de quaisquer atividades culturais;

IV - seminários, workshop, oficinas e palestras;

V - publicações;

VI - exposições

VII - debates

VIII - dossiês;

IX- preservação de patrimônio.

Art. 5º. No planejamento e execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade de criação de bens culturais;

II - o respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;

III - a valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do Município;

IV - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - a busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;

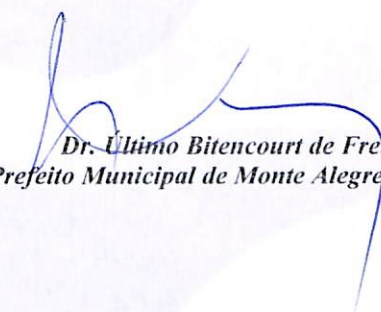
VI - a descentralização das ações administrativas;

VII - o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;

VIII – promoção da função sociocultural da propriedade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 15 DE JULHO DE 2.022.


Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

PUBLICAÇÃO Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos termos da Portaria n.º 313 de 18/11/2016 em: <u>18/07/2022</u> <u>Pereira</u> Matrícula: <u>1732</u>
--